

POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES

8 de abril de 2026

Portugal Capital Ventures - Sociedade de Capital de Risco, S.A.

Porto
Av. Dr. Antunes Guimarães, 103
4100-079 Porto
P: +351 226 165 390

Lisboa
Edifício Arcis, Rua Ivone Silva, 6, 12º
1050-124 Lisboa
P: +351 211 589 100

portugalventures.pt | contact@portugalventures.pt

ÍNDICE

1. Enquadramento.....	3
1.1 .Âmbito	4
2. Conceitos.....	5
3. Regras de aceitação de Clientes/Contrapartes e correspondente Classificação de Risco BCFT... 14	
3.1. Categorias de Risco.....	15
3.2. Níveis de Risco	16
3.3. Regras de Classificação	16
3.3.1. <i>Risco Baixo</i>	17
3.3.2. <i>Risco Médio</i>	18
3.3.3. <i>Risco Elevado</i>	19
3.3.4. <i>Risco Não Admissível</i>	21
3.4. Classificação de Risco BCFT	24
3.5. Periodicidade de Revisão dos Riscos de BCFT	26
4. Entrada em Vigor, Revisão e Publicação	26

POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES

1. Enquadramento

A Portugal Capital Ventures – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“Portugal Ventures”) é uma sociedade de capital de risco, com sede em Portugal, sujeita à supervisão setorial exclusiva da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”), sendo considerada uma entidade obrigada, para os efeitos da Lei n.º 83/2017, 18 de agosto, na sua atual redação, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“Lei n.º 83/2017” ou “LBCFT”).

A Portugal Ventures está ainda sujeita, em especial, ao Regulamento n.º 2/2020 da CMVM (“Regulamento n.º 2/2020”) na sua atual redação, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como à restante legislação e documentos complementares aplicáveis destinados a assegurar o adequado cumprimento do quadro normativo vigente e a gestão eficaz dos riscos de BCFT, entre os quais a Circular da CMVM n.º 6/2023, de 31 de março, a qual se destina especificamente às entidades obrigadas que exercem atividade no setor do capital de risco e versa sobre o “dever geral de identificação e diligência – identificação, avaliação e mitigação de fatores de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo”.

Nesse âmbito, a presente Política de Aceitação de Clientes tem como objetivos a definição e clarificação de quais os critérios e fatores a considerar na avaliação do risco associado a um Cliente ou Contraparte com quem a Portugal Ventures se relacione, a definição das eventuais medidas que devem ser adotadas em função da classificação de risco atribuída e, ainda, a identificação das circunstâncias ou fatores que podem sustentar a decisão da Portugal Ventures de não aceitação do Cliente/Contraparte e/ou da operação e/ou da relação de negócio, conforme o caso.

A presente Política foi elaborada em conformidade com o disposto na legislação aplicável, bem como com as Recomendações, Orientações, Metodologia e Procedimentos emanados pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), organismo de carácter intergovernamental, com o objetivo de desenvolver e promover políticas, a nível nacional e internacional, de prevenção e combate ao BCFT,

tendo também por base o modelo de gestão de riscos que, para além de riscos associados ao BCFT, inclui ainda riscos associados ao negócio e atividade da Portugal Ventures.

A presente Política deve ser lida e interpretada em concomitância com o enquadramento legal e regulamentar aplicável e com o restante normativo interno da Portugal Ventures.

1.1. Âmbito

Âmbito subjetivo

A presente Política é de aplicação com carácter geral, abrangendo e vinculando:

- a) A Portugal Ventures;
- b) Os Membros dos Órgãos Sociais;
- c) A Direção de Topo;
- d) Os Colaboradores Relevantes;
- e) Todos os restantes Colaboradores da Portugal Ventures, permanentes ou eventuais, mandatários e outras pessoas singulares ou coletivas que lhes prestem serviço a título permanente ou ocasional, direta ou indiretamente, independentemente da natureza do vínculo subjacente;
- f) Terceiros que, por solicitação expressa da Portugal Ventures, tenham aderido expressamente à presente Política ou sejam legalmente obrigados ao cumprimento da mesma.

Âmbito objetivo

Esta Política define os princípios gerais a aplicar à Portugal Ventures.

A Portugal Ventures é uma entidade detida maioritariamente pelo Banco Português de Fomento, S.A. (“BPF”) e, nessa medida, a presente Política é coerente com os princípios gerais estabelecidos na Política de Admissão de Clientes do BPF, o que se reflete, com as devidas adaptações, na respetiva redação.

A presente Política aplica-se a todas as transações ocasionais ou relações negócio, potenciais ou efetivas, tendo por contraparte a Portugal Ventures e/ou os fundos de capital de risco por si geridos (ou nos quais a mesma participe), no âmbito do exercício da respetiva atividade.

2. Conceitos

Para efeitos da presente Política, entende-se por:

I. Banco de fachada

Qualquer entidade que exerça atividade própria ou equivalente à de uma entidade financeira que:

- a) Seja constituída em país ou jurisdição em que não disponha de presença física que envolva uma efetiva direção e gestão, não configurando presença física a mera existência de um agente local ou de funcionários subalternos; e
- b) Não se integre num grupo financeiro regulado.

II. Beneficiário efetivo (BE)

As pessoas singulares que, em última instância, detêm a titularidade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de titularização do Cliente/Contraparte ou detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital do Cliente/Contraparte ou que, quando subsistam dúvidas ou não tenha sido possível identificar a pessoa singular através dos critérios anteriores a pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo.

III. Bens e rendimentos ilícitos

Entende-se por bens ou rendimentos com origem em atividades criminosas, todo o tipo de ativos, cuja aquisição ou posse tenha origem num crime, tanto materiais como imateriais, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, assim como os documentos ou instrumentos jurídicos, independentemente da sua forma, incluindo a eletrónica ou digital, que justifiquem a propriedade dos referidos ativos ou um direito sobre os mesmos, incluindo fraude fiscal.

IV. Branqueamento de capitais

- O branqueamento de capitais constitui crime, previsto e punido no artigo 368.º-A do Código Penal (CP).
- Conforme o disposto no referido artigo **são punidos os seguintes atos**: i) a conversão, transferência, auxílio ou facilitação de alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal; ii) a ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos; e, iii) a aquisição, detenção ou utilização das vantagens obtidas pela prática do facto ilícito, com conhecimento dessa qualidade, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, ainda que não seja o autor do facto ilícito.
- Nos termos do referido artigo do Código Penal consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, assim como os bens que com eles se obtenham, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:
 - a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;
 - b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia, dispositivos ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;
 - c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de

pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;

- d) Associação criminosa;
- e) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;
- f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- g) Tráfico de armas;
- h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;
- i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;
- j) Contrabando, contrabando de circulação, contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;
- k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção e peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;
- l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;
- m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

Conforme definição da LBCFT, **o branqueamento de capitais compreende** *i)* as condutas previstas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal – *supra* descritas; *ii)* e a participação num dos atos a que se refere a subalínea *i)* anterior, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

O **processo de branqueamento** pode englobar três fases distintas e sucessivas:

- **Colocação:** os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros;
- **Circulação:** os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações, com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, apagando (branqueando) os vestígios da sua proveniência e propriedade;
- **Integração:** os bens e rendimentos, depois de reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos (por exemplo, através da sua utilização na aquisição de bens e serviços).

V. Centros de interesse coletivos sem personalidade jurídica

Os patrimónios autónomos, tais como condomínios de imóveis em propriedade horizontal, fundos fiduciários (*trusts*) de direito estrangeiro e entes coletivos análogos a estes, quando e nos termos em que lhes for conferida relevância pelo direito interno, considerando-se serem análogos a fundos fiduciários (*trusts*) os entes coletivos que apresentem, pelo menos, as seguintes características:

- i. Os bens constituem um património separado e não integram o património do seu administrador;
- ii. O administrador, ou quem represente o ente coletivo, figura como titular dos bens; e
- iii. O administrador está sujeito à obrigação de administrar, gerir ou dispor dos bens e, sendo o caso, prestar contas, nos termos das regras que regulam o ente coletivo.

VI. Clientes

Para efeitos da execução dos procedimentos previstos na presente Política, consideram-se **Clientes**¹:

¹ A designação “**Clientes**” utilizada nestes Procedimentos BCFT inclui os vários tipos de clientes, tal como considerados no Anexo I ao Regulamento n.º 2/2020, nomeadamente “Clientes da atividade de gestão de instituições de investimento coletivo” e “Outros Clientes”.

- i. as pessoas ou entidades que visem estabelecer ou estabeleçam com a Portugal Ventures uma relação comercial de clientela, de carácter duradouro ou ocasional, nomeadamente os investidores que visem subscrever unidades de participação dos fundos de capital de risco geridos pela Portugal Ventures (“Fundos”); e,
- ii. as sociedades participadas sujeitas a obrigação de pagamento de *fees* de montagem ou *fees* de acompanhamento à Portugal Ventures.

VII. Colaborador

Qualquer pessoa singular que, em nome ou no interesse da Portugal Ventures, e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral (colaborador interno) ou não (colaborador externo).

VIII. Colaborador Relevante

Qualquer colaborador, interno ou externo, da Portugal Ventures, que preencha, pelo menos, uma das seguintes condições:

- i. ser membro do órgão de administração da Portugal Ventures;
- ii. exercer funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à distância, com os Clientes/Contrapartes da Portugal Ventures;
- iii. exercer funções na Portugal Ventures que se relacionem com o cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- iv. ser qualificado como tal pela Portugal Ventures.

IX. Contrapartes

Para efeitos da execução dos procedimentos previstos na presente política, consideram-se **Contrapartes** as pessoas ou entidades com as quais a Portugal Ventures celebra ou visa celebrar um

contrato ou conclui um negócio no âmbito das operações relativas à gestão dos Fundos e que, cumulativamente, deem origem a um fluxo financeiro, nomeadamente:

- i. As sociedades participadas pelos Fundos;
- ii. Os coinvestidores em sociedades participadas pelos Fundos que sejam parte de contratos outorgados pela Portugal Ventures e que prevejam, independentemente do valor, um fluxo financeiro por parte desses coinvestidores para a sociedade participada;
- iii. As entidades que adquiram participações sociais detidas pelos Fundos sob gestão da Portugal Ventures, sempre que exista um fluxo financeiro imediato ou potencial (e independentemente do preço subjacente à transação) e as entidades garantes dessas operações;
- iv. As entidades a que os Fundos sob gestão da Portugal Ventures adquiram participações sociais;
- v. As entidades parceiras a que sejam potencialmente atribuíveis comissões e/ou incentivos financeiros por serviços prestados a sociedades participadas pelos Fundos, designadamente “*Ignition Partners Network*” (“IPN”);
- vi. Os consultores ou outros prestadores de serviços contratados especificamente no âmbito da gestão dos Fundos.

X. Dever de identificação e diligência

Dever legal que define as regras que as entidades financeiras, incluindo a Portugal Ventures, deve cumprir no momento de admissão, manutenção e desvinculação dos Clientes/Contrapartes, determinando a informação obrigatória a recolher, os meios comprovativos idóneos para comprovação da informação, o momento para a recolha de informação, eventuais procedimentos complementares para confirmação da informação e requisitos de aplicação destes procedimentos em função do grau de risco identificado.

XI. Direção de topo

Qualquer dirigente ou colaborador com conhecimentos suficientes da exposição da entidade obrigada ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e com um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição ao risco, não sendo necessariamente um membro do órgão de administração.

XII. Fatores de risco

Variáveis que, isoladas ou em conjunto, impactem a classificação de risco de BCFT dos Clientes/Contrapartes, através das suas relações de negócio ou transações ocasionais.

XIII. Financiamento do terrorismo

O financiamento do terrorismo caracteriza-se pelo fornecimento, recolha ou detenção de fundos destinados a serem utilizados, ou sabendo que podem ser utilizados, no planeamento, na preparação ou para a prática de um ato terrorista.

Ao contrário do que sucede no branqueamento de capitais, em que o objetivo fundamental do branqueador é o de ocultar a origem dos fundos, no financiamento do terrorismo, um dos objetivos dos financiadores é o de ocultar a finalidade a que os fundos se destinam.

Desta forma, os fundos dirigidos para o financiamento do terrorismo podem ter uma origem lícita ou ilícita. Por essa razão, associada ao facto de os montantes envolvidos serem tipicamente reduzidos, a deteção de operações de financiamento ao terrorismo é particularmente complexa.

XIV. *Global Ultimate Owner (GUO)*

Para efeitos de admissão de Clientes/Contrapartes, considera-se *Global Ultimate Owner (GUO)*, o acionista/ sócio que apresenta a percentagem maioritária de propriedade ou controlo (direto ou indireto) da empresa.

XV. Medidas restritivas

Medidas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou adotadas pela União Europeia (UE) de congelamento de bens e recursos económicos relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa, e o respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada.

XVI. Membros dos Órgãos Sociais

Os elementos que constituem a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Revisor Oficial de Contas.

XVII. Membro próximo da família

São considerados membros próximos da família de Pessoa Politicamente Exposta (“PEP”):

- i. O cônjuge ou unido de facto de PEP;
- ii. Os parentes e afins até ao 2.º grau, na linha reta ou na linha colateral, de PEP;
- iii. Os cônjuges ou unidos de facto dos parentes de PEP referidos na subalínea anterior, na medida em que não beneficiam do estatuto de afinidade;
- iv. As pessoas que, em outros ordenamentos jurídicos, ocupem posições similares.

XVIII. Notícias adversas

Qualquer informação negativa que seja identificada em matéria de PBCFT, presente em fontes idóneas e credíveis.

XIX. Pessoa Politicamente Exposta (PEP)

Todas as pessoas singulares que desempenham ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, determinadas funções públicas proeminentes de nível superior conforme discriminado na alínea cc) do Artigo 2.º da LBCFT, bem como membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a estas.

XX. Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas

Qualquer pessoa singular que:

- i. Seja conhecida, como comproprietária com PEP, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- ii. Seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de pessoa coletiva ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que tenha como último beneficiário efetivo (UBE) um PEP;
- iii. Seja conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com PEP.

XXI. Relação de negócio

Qualquer relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre a Portugal Ventures e os seus Clientes ou Contrapartes, que, no momento em que se estabelece, seja ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido.

XXII. Titulares de outros cargos políticos ou públicos (“TOCPP”)

As pessoas singulares que, não sendo qualificadas como pessoas politicamente expostas, desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses e em território nacional.

Incluem-se na presente definição:

- i. Membros dos órgãos executivos dos partidos políticos a nível nacional;
- ii. Candidatos a Presidente da República;
- iii. membros do Conselho de Estado; presidente do Conselho Económico e Social;
- iv. e ainda os membros de órgão representativo ou executivo das áreas metropolitanas ou de formas de associativismo municipal. (vide, os cargos enumerados nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.).

XXIII. Transação ocasional

Qualquer transação efetuada pelas entidades obrigadas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter expectável de pontualidade.

3. Regras de aceitação de Clientes/Contrapartes e correspondente Classificação de Risco BCFT

Para efeitos da aceitação de Clientes/Contrapartes, a Portugal Ventures estabelece uma classificação através de uma abordagem baseada no risco.

A atribuição do perfil de risco aos Clientes/Contrapartes da Portugal Ventures inicia-se no âmbito do processo de estabelecimento da relação de negócio e a sua classificação pode ser alterada, mediante modificações relacionadas com o padrão operativo do Cliente/Contraparte, ou conjunto de Clientes/Contrapartes relacionados entre si, e outros fatores relevantes para essa reclassificação.

A análise de risco e a classificação do Cliente/Contraparte são feitas através da análise dos resultados das bases de dados relevantes, do Formulário de Identificação (KYC – *Know your Customer*) nos casos aplicáveis, e em toda a informação e documentação prestada pelo Cliente/Contraparte e recebida pela Portugal Ventures.

Para o efeito, o preenchimento do formulário ou a transmissão de informações adicionais e a entrega de meios comprovativos serão solicitados a todos os potenciais Clientes/Contrapartes da Portugal Ventures, os quais deverão dar resposta ao pedido em causa com a antecedência necessária para

permitir a respetiva análise em data anterior à da celebração do negócio ou concretização da operação, sem prejuízo do desenvolvimento das diligências internas complementares.

3.1. Categorias de Risco

A classificação de risco será atribuída mediante consideração de diversos fatores, entre os quais se destacam:

Caraterísticas do Cliente/Contraparte

- a) Atividade económica;
- b) País de estabelecimento (Sede, Jurisdição);
- c) Forma legal;
- d) Estatuto jurídico;
- e) Período de atividade;
- f) Titular de cargo público e/ou Pessoa Exposta Politicamente (PEP);
- g) Integração em listagens relevantes para efeitos de filtragem e mitigação de risco BCFT;
- h) Identidade do Beneficiário Efetivo;
- i) Identidade do Beneficiário Efetivo Último (UBO)/ *Global Ultimate Owner* (GUO);
- j) Estrutura de propriedade ou controlo;
- k) Origem dos fundos e do património.

Características do produto:

- a) Tipo de produto;
- b) Segmento de negócio;
- c) Canal de distribuição.

3.2. Níveis de Risco

São definidos os seguintes níveis de risco, estando cada um deles associado a um conjunto de medidas de diligência aplicáveis, suscetíveis de serem adotadas internamente:

Níveis de Risco	Correspondência numérica	Medidas aplicáveis
Risco Baixo	1	Medidas simplificadas
Risco Médio Baixo	2	Medidas simplificadas / Medidas de diligência normal
Risco Médio Alto	3	Medidas de diligência normal
Risco Elevado	4	Medidas reforçadas
Risco Não Admissível	5	Não aceitação do Cliente

3.3. Regras de Classificação

A classificação de risco BCFT do Cliente/Contraparte deve resultar da aplicação do modelo de classificação de Clientes/Contrapartes em vigor na Portugal Ventures, sendo determinado pelo cálculo efetuado sobre as categorias e fatores de risco considerados.

A Portugal Ventures deve assegurar que o modelo de classificação BCFT de Clientes/Contrapartes se encontra adequado face à sua atividade e carteira de Clientes/Contrapartes.

Sempre que seja atualizada informação relevante para o apuramento do risco do Cliente/Contraparte, deverá ser assegurada a sua atualização na ferramenta de suporte ao modelo de classificação de risco e que essa atualização, quando aplicável, tenha reflexo no cálculo do risco BCFT do Cliente/Contraparte.

O nível de risco deve influenciar as medidas de diligência aplicadas, bem como a periodicidade de revisão e atualização da informação obrigatória para cumprimento do Dever de Identificação e Diligência previsto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

As regras de classificação seguem os critérios definidos nos subcapítulos seguintes.

3.3.1. Risco Baixo

Deve ser atribuída a classificação de risco baixo a todas as pessoas, singulares ou coletivas, não incluídas num dos níveis de risco seguintes, designadamente quando preenchidos os seguintes critérios, podendo ser aplicadas medidas simplificadas, de acordo com os normativos internos da Portugal Ventures:

- a) Entidades nacionais ou residentes em países considerados de risco reduzido para efeitos de BCFT e corrupção;
- b) Entidades baseadas em países da UE e terceiros equivalentes ou entidades baseadas nos restantes países não considerados nos níveis de risco anteriores;
- c) Entidades públicas (da Administração Pública ou do Setor Empresarial) do Estado Português, de Estado-membro da União Europeia ou de País terceiro que seja equivalente em matéria de prevenção do branqueamento de capitais;
- d) Entidades que estejam sujeitas a requisitos de divulgação de informação equivalentes com o direito da União Europeia, que garantam suficiente transparência das informações relativas aos respetivos beneficiários efetivos;
- e) Entidades integrantes de grupo dominado por sociedade cotada, cujos valores mobiliários tenham sido admitidos à negociação num mercado regulamentado em Estado membro da União Europeia, bem como sociedades cotadas em mercados de países terceiros e que estejam sujeitas a requisitos de divulgação de informação equivalentes aos exigidos pela legislação europeia, conforme publicitação a efetuar pela autoridade de supervisão do respetivo setor;
- f) Entidade ativa e em plena atividade;
- g) Entidades com período de atividade superior a 2 anos;
- h) Entidades com estruturas de controlo e de propriedade não complexas e que permitam, com clareza, a sua determinação, bem como do seu Beneficiário Efetivo Último (UBO).

Esta classificação pode vir a ser alterada, quando, no decorrer da análise de risco BCFT efetuada sobre o Cliente/Contraparte, surjam outras informações que determinem o incremento do grau de risco do Cliente/Contraparte.

3.3.2. Risco Médio

Deve ser atribuída a classificação de risco médio aos Clientes/Contrapartes que se insiram nos seguintes critérios:

- a) Entidades residentes em países classificados como de risco médio para efeitos de avaliação de risco de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, de acordo com as listas publicadas pelas entidades relevantes, designadamente, o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e a Transparency International (TI);
- b) Entidades residentes em países classificados como risco médio nos rankings de TI CP Index, VH Global Terrorism Index e no Basel AML Index;
- c) Empresas com o exercício de atividade económica de risco médio;
- d) Empresas não residentes e Unipessoais;
- e) Empresas com planos de recuperação aplicados em tribunal (planos de pagamento, reestruturação de dívidas, insolvência);
- f) Entidades criadas recentemente e sem perfil de negócio conhecido (com atividade inferior ou igual a 2 anos);
- g) Entidades que apresentem características societárias de alguma complexidade e que se dediquem a atividades que pela sua natureza podem envolver um nível de risco médio, para efeitos de branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo;
- h) Pessoas singulares ou coletivas identificadas com notícias adversas pela suspeita de prática de outros crimes não incluídos no Artigo 368.º-A, n.º 1, do Código Penal, nas listagens oficiais relacionadas com PBCFT.

Esta classificação pode vir a ser alterada, quando, no decorrer da análise de risco BCFT efetuada sobre o Cliente/Contraparte, surjam outras informações que determinem o incremento ou redução do grau de risco do Cliente/Contraparte.

O Risco Médio, enquanto Risco imediatamente superior ao Risco Baixo, subdivide-se em Risco Médio Baixo e Risco Médio Alto.

3.3.3. Risco Elevado

Para todos os Clientes/Contrapartes com uma classificação de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo elevado, a Portugal Ventures define um conjunto de procedimentos de acompanhamento e de controlo, de forma a ser cumprida a obrigação legal de diligência reforçada e a consequente monitorização de operações onde aqueles sejam intervenientes.

Automaticamente enquadrados na classificação de risco elevado estão as seguintes tipologias de Clientes/Contrapartes:

- a) Entidades com nacionalidade ou os residentes em países objeto de embargos decretados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pela União Europeia e pelos EUA;
- b) Entidades residentes em territórios classificados como paraísos fiscais, para efeitos do disposto na Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua redação atual;
- c) Entidades ou os residentes em jurisdições cooperantes, com deficiências em matéria de evasão fiscal e que assumiram compromissos perante a União Europeia para aplicação dos princípios de boa governação fiscal;
- d) Entidades com nacionalidade ou os residentes em países classificados como países em monitorização (*“Jurisdictions under Increased Monitoring”*), de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
- e) Entidades residentes em países classificados com risco elevado nos rankings em vigor de *Transparency International Corruption Perceptions Index*, *VH Global Terrorism Index* e no *Basel AML Index*;
- f) Entidades que se dediquem a atividades que envolvam um risco elevado de serem utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo ou que se encontrem especialmente expostas a corrupção, de acordo com o Anexo III da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto;
- g) Empresas com o exercício de atividade económica de risco elevado como jogos de sorte e azar (como casinos e casas de aposta), extração de metais e pedras preciosas, comércio por grosso de joias;
- h) Pessoas singulares ou coletivas relacionadas com atividades suscetíveis de envolver um maior risco de BCFT como instituições de pagamento, e ainda, casas de câmbio e outras entidades similares, mesmo que devidamente autorizadas;

- i) Entidades que sejam Organizações Sem Fins Lucrativos e Organizações Não Governamentais (ONGs);
- j) Entidades que atuem em setor que envolva operações em numerário de forma intensiva (*Cash Intensive Business*);
- k) As Pessoas Politicamente Expostas (PEPs) e titulares de outros cargos políticos ou públicos (TOCPP), incluindo membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente relacionadas e Ex-PEPs (nomeadamente, pessoas singulares que desempenharam um cargo político ou público nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, conforme estipulado no artigo 2.º, n.º 2 alíneas cc) e gg) da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto);
- l) Pessoas singulares ou coletivas cuja reputação tenha sido alvo de notícias, em fontes idóneas e credíveis, no âmbito de processos em tramitação, através da comunicação social e/ou mercado e/ou entidades reguladoras e/ou judiciais;
- m) Pessoas singulares ou coletivas identificadas com notícias adversas, em fontes idóneas e credíveis, pela prática dos factos ilícitos típicos presentes no Artigo 368.º-A, n.º1 do Código Penal;
- n) Entidades cuja estrutura acionista ou de controlo seja opaca, pouco usual ou complexa, que apresente as seguintes características:
 - i. A cadeia de participações por via do acionista maioritário é integrada por três ou mais pessoas coletivas ou centros coletivos sem personalidade jurídica; e
 - ii. Conexões com múltiplas jurisdições, em particular quando se detetem ligações com jurisdições de risco elevado (e.g. jurisdições *offshore*) ou que apresentam legislação restritiva em matéria de segredo.
- o) Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais;
- p) Clientes/Contrapartes sobre os quais, de acordo com a análise realizada e atendendo aos fatores de risco identificados, se considere Clientes/Contrapartes de risco elevado;
- q) Atividades dos clubes desportivos;
- r) Organizações religiosas.

Esta classificação pode vir a ser alterada, quando, do decorrer da análise de risco BCFT efetuada sobre o Cliente/Contraparte, surjam outras informações que determinem o incremento ou redução do grau de risco do Cliente/Contraparte.

As circunstâncias acima descritas deverão ser objeto de avaliação pela Direção de Conformidade, em momento prévio ao início de qualquer relação comercial com as entidades que apresentem indícios de poder ser incluídas em algum dos tipos acima referidos.

No âmbito do exercício do dever específico de diligência reforçada, e além das situações relacionadas com os Clientes/Contrapartes com perfil de risco de branqueamento de capitais elevado ou cujos critérios assim o determinem, a Portugal Ventures procederá a medidas acrescidas de diligência relativamente a situações de risco potencialmente mais elevado, podendo, sempre que entenda, e nas situações que assim o determinem, proceder à recusa do estabelecimento ou à extinção da relação de negócio.

A Portugal Ventures poderá, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, cessar a relação de negócio quando tenha conhecimento ou suspeita de a mesma estar relacionada com a prática dos crimes de BCFT e ainda, recusar ou suspender a execução de determinada operação, quando não for prestada a informação exigível nos termos da lei, incluindo a informação sobre a origem e o destino dos fundos.

3.3.4. Risco Não Admissível

Deve ser atribuída a classificação de Risco Não Admissível, a Clientes/Contrapartes que enquadrem ou apresentem indícios de demonstrar algum dos seguintes fatores, devendo resultar na recusa do estabelecimento da relação de negócio:

- a) Entidades residentes em países classificados como "jurisdições de elevado risco e não cooperantes" e sujeitas a medidas corretivas, de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);

- b) Entidades referenciadas nas listas publicadas para o efeito pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pela União Europeia e pelas autoridades dos EUA (OFAC ou *Office of Foreign Assets Control*) – quando qualificadas como SDN – *Special Designated Entity*);
- c) Entidades referenciadas em listas oficiais relacionadas com BCFT (*Enforcement*), tendo sido sujeitas a medidas, sanções administrativas ou judiciais neste âmbito, nos últimos dois anos a contar da data da publicação da decisão e que não evidenciem a sanção dos incumprimentos identificados, através de relatório emitido por um Auditor Externo ou Entidade de Supervisão;
- d) Entidades sujeitas a medidas/sanções administrativas ou judiciais no âmbito da prevenção do BCFT que, face à análise e conclusão da gravidade dos factos, se considere não admissível o risco reputacional associado à aceitação do Cliente/Contraparte;
- e) Entidades identificadas em listagens emitidas pelas autoridades de supervisão, judiciais ou policiais, como de risco acrescido em matéria de BCFT;
- f) Entidades sujeitas a medidas restritivas, nos termos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto e da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto;
- g) Entidades ou os residentes em jurisdições que à data constam da “Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais”;
- h) Empresas financeiras ou similares não autorizadas (fora dos CAEs existentes ou sem autorização para exercer);
- i) Entidades que se dediquem a atividades ilícitas ou cuja natureza não permita a comprovação da licitude da origem dos respetivos rendimentos;
- j) Casinos ou entidades relacionadas com a exploração de jogos/apostas, não oficialmente autorizados;
- k) Empresas com situação jurídica que reflita a sua dissolução (que tenham cessado definitivamente as respetivas atividades), liquidação ou extinção;
- l) Entidades que não indiquem o(s) seu(s) Beneficiário(s) Efetivo(s), nos termos da legislação aplicável;
- m) Entidades que se recusem a prestar informação ou documentação que tenha sido requerida pela Portugal Ventures ou legalmente devida;

- n) Entidades que favoreçam o anonimato, nomeadamente, entidades que tenham o seu capital representado por ações ao portador, de acordo com as recomendações emitidas em fevereiro de 2012 pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (“GAFI”) e pela Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015;
- o) Bancos ou entidades de fachada;
- p) Pessoas coletivas, que não exerçam atividade bancária e que exerçam atividades com ativos virtuais, que incluam: *i)* Serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciárias ou entre um ou mais ativos virtuais; *ii)* Serviços de transferência de ativos virtuais; e *iii)* Serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas;
- q) Atividades ligadas ao entretenimento de adultos (*Red Light Business*);
- r) Instituições de caridade não regulamentadas (*unregulated charities*);
- s) Atividades ligadas à produção e comércio de drogas excetuando as situações relacionadas com fins terapêuticos/medicinais devidamente autorizado pelas autoridades competentes;
- t) Entidades, representantes e beneficiários efetivos condenados, nos últimos 5 anos, por sentença transitada em julgado, pela prática de crimes de fraude e corrupção, participação em organização criminosa, branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, terrorismo ou crimes relacionados com atividades terroristas, ou incitamento, auxílio, cumplicidade ou tentativa de cometer tais crimes;
- u) Entidades condenadas, nos últimos 5 anos, em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde;
- v) Entidades condenadas, nos últimos 5 anos, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação;
- w) Pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais se disponha de informação que permita criar a convicção que as associe a atividades criminosas económicas, financeiras ou fiscais, bem como de branqueamento de capitais e/ou financiamento do terrorismo;
- x) Atividades de organizações políticas ou sindicais;

- y) Entidades classificadas como Risco não admissível à luz de outras políticas internas em vigor na Portugal Ventures.

Esta classificação pode vir a ser alterada, quando, do decorrer da análise de risco BCFT efetuada sobre o Cliente/Contraparte, surjam outras informações que determinem a redução do grau de risco do Cliente/Contrapartes.

Os critérios acima descritos poderão ser identificados através do apuramento automático da classificação de risco do Cliente/Contraparte, tendo por base a informação disponibilizada na ferramenta de suporte ao modelo de classificação de risco BCFT ou decorrente da análise efetuada pela Direção de Conformidade e Gestão de Risco e da identificação por outros meios, dos fatores de risco do Cliente/Contraparte como sendo de “Risco Não Admissível”, doravante, “forma não automática”.

3.4. Classificação de Risco BCFT

No momento de registo da contraparte na base de dados, considerando os dados constantes da documentação e instruções recebidas dos Clientes/Contrapartes pela Portugal Ventures, será calculada a classificação do Cliente/Contraparte, de acordo com as regras e parametrização relativas às categorias acima referidas.

A classificação final de risco BCFT de Clientes/Contrapartes é realizada tendo em conta a ponderação e o nível de risco atribuído a cada um dos fatores/critérios mencionadas na presente política.

A classificação de cada Cliente/Contraparte deve ser realizada através de uma ferramenta informática parametrizada, pela qual são atribuídos a cada um dos critérios/fatores em análise, um nível de risco (*scoring*). O risco final atribuído, a cada Cliente/Contraparte tem em devida consideração o nível de risco mais elevado atribuído, a pelo menos, um dos critérios/fatores.

Na ponderação a atribuir em cada categoria de critérios/fatores e na classificação do Cliente/Contraparte devem ser considerados não só o tipo de critério/fator em causa, mas também o número de critérios com determinado nível de risco que podem estar associados ao Cliente.

A valoração de critérios/fatores para a classificação final do Cliente/Contraparte é sempre fundamentada.

A Portugal Ventures pretende assegurar que, previamente ao estabelecimento de qualquer relação de negócio, sejam levadas a cabo as diligências adequadas visando a deteção de características que, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, possam impedir a relação de negócio com um Cliente/Contraparte da Portugal Ventures, Beneficiários Efetivos e seus Representantes.

Para este efeito, no estabelecimento de relação com os Clientes/Contraparte, encontra-se definida a recolha da documentação obrigatória, conforme mencionada no Formulário de Identificação de Cliente/Contraparte (Formulário *KYC* ou Formulário *Know your Customer*).

É expressamente vedado estabelecer qualquer relação de negócio com potencial Cliente/Contraparte que à Portugal Ventures seja possível determinar como sendo não admissíveis, determinação essa que pode ser efetuada através do apuramento automático da ferramenta de suporte à classificação de risco BCFT ou através de determinação de forma não automática, com base nos critérios enunciados na presente Política.

Em caso de dúvida não relacionada com a análise de riscos relativos ao BCFT, pode a classificação final do Cliente/Contraparte ser analisada e decidida pelo Conselho de Administração.

A Portugal Ventures poderá, por deliberação do Conselho de Administração, devidamente fundamentada, considerar como de Risco Não Admissível qualquer outra situação ou circunstância que, analisada em concreto, indiciem que o Cliente/Contraparte ou a operação em causa representam uma assunção de risco de negócio ou reputacional excessivamente elevada para a Portugal Ventures.

A situação ou circunstância identificada pela Portugal Ventures poderá ser considerada como de Risco Não Admissível ainda que não caiba em qualquer das situações elencadas no ponto 3.3.4 e desde que seja respeitado o princípio da igualdade, nas suas variadas dimensões, na deliberação a que haja lugar.

3.5. Periodicidade de Revisão dos Riscos de BCFT

A informação de caracterização de cada Cliente/Contraparte deverá ser objeto de atualização periódica, em função da classificação de risco atribuída pela Portugal Ventures e da informação recebida no decorrer da relação de negócio, devendo ser solicitados periodicamente ao Cliente/Contraparte os elementos adicionais que se mostrem necessários e/ou úteis para análise.

A periodicidade da atualização da informação acima referida é definida pela Portugal Ventures em função do grau de risco associado a cada Cliente/Contraparte, conforme indicado no Quadro 1.

Quadro 1 | Periodicidade da atualização da informação em função do grau de risco

Nível de Risco	Periodicidade
Baixo	A cada três anos
Médio Baixo	A cada dois anos
Médio Alto	A cada dois anos
Elevado	Anualmente

4. Entrada em Vigor, Revisão e Publicação

A presente versão da Política de Aceitação de Clientes produz efeitos a partir de 9 de abril de 2026, sendo revista anualmente, sem prejuízo de a revisão poder vir a ser antecipada na sequência de alterações legislativas ou regulamentares e/ou sempre que a Portugal Ventures assim o entender.

A presente Política de Aceitação de Clientes deve ser divulgada a todos os colaboradores e membros dos órgãos sociais, bem como publicada no sítio da internet da Portugal Ventures.